

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**DENNIS VERBICARO SOARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Mariana Ribeiro Santiago; Dennis Verbicaro Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-848-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# **XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

## **Apresentação**

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 13 e 15 de novembro de 2019, em Belém/PA, sobre o tema “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do Século XXI”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo, à luz da dignidade humana, da igualdade, da justiça, da liberdade, da sustentabilidade e da solidariedade social, paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social e econômico, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham nos ideais de consumo sustentável, ao abordarem o superendividamento, obsolescência planejada, inteligência artificial, proteção aos hipervulneráveis, economia compartilhada, educação para o consumo, demandas consumeristas de massa, e-commerce cross border etc.

Em sua abordagem, nota-se que os autores utilizaram referenciais teóricos refinados sobre o homo sacer, sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade em rede, globalização, dialogo das fontes etc., o que realça o aspecto acadêmico do evento.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Dennis Verbicaro Soares - UFPA

Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Mariana Ribeiro Santiago – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A QUEM INTERESSA O CAOS INTERPRETATIVO NA SOLUÇÃO JUDICIAL DAS DEMANDAS CONSUMERISTAS DE MASSA NO BRASIL?**

### **WHO INTERESTS THE INTERPRETATIVE CHAOS IN THE JUDICIAL SOLUTION OF THE CONSUMERIST MASS DEMANDS IN BRAZIL?**

**Arthur Laércio Homci Da Costa Silva <sup>1</sup>**  
**Gisele Santos Fernandes Góes <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O objetivo do presente artigo é demonstrar que a ausência de estabilidade na prestação jurisdicional diante de conflitos de consumo massificados interessa especialmente ao prestador de serviços e fornecedor de produtos em larga escala, agentes econômicos que, na condição de litigantes habituais, encontram no cenário de incerteza judicial campo fértil para aprimorar sua influência sobre a formação do direito jurisprudencial acerca dos temas que são do seu interesse. Justifica-se como contraponto à ideia de que a instabilidade jurisdicional tem como principal consequência o estímulo a demandas frívolas de consumidores.

**Palavras-chave:** Massificação, Relação de consumo, Litigância habitual, Precedentes, Instabilidade judicial

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to demonstrate that the absence of stability in the legal provision in the face of mass consumption conflicts is of special interest to the service provider and supplier of large scale products, economic agents that, as habitual litigants, find themselves in the scenario of uncertainty judicial fertile field to enhance its influence on the formation of jurisprudential right on the topics that are of interest to you. It is justified as a counterpoint to the idea that the main consequence of the judicial instability is the stimulation of frivolous consumer demands.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Massification, Consumer relationship, Habitual litigation, Precedents, Judicial instability

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela UFPA. Professor e Coordenador do Curso de Direito do CESUPA. Coordenador da Especialização em Direito Processual Civil do CESUPA. Membro IBDP e ANNEP.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela PUC/SP. Professora da UFPA. Secretária-Adjunta da Região Norte e Membro do IBDP. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e Procuradora Regional do Trabalho.

## 1. INTRODUÇÃO

A massificação das relações sociais é um fenômeno da pós-modernidade, e manifesta nas relações de consumo seu maior expoente. Nas sociedades contemporâneas ocidentais, ser cidadão é consumir. A vida de qualquer pessoa que reside em grandes centros urbanos, ou mesmo em zonas rurais menos urbanizadas, é marcada diariamente por uma série de atos de consumo, que vão da aquisição de produtos e serviços básicos à sobrevivência, à busca por bens supérfluos.

Tal fenômeno, que aparenta naturalidade às pessoas envolvidas nele, traz consequências que precisam ser analisadas com atenção. Uma delas é a massificação dos conflitos. Na mesma medida em que a oferta de produtos e serviços se complexifica, com uma variedade sem fim de oportunidades de “felicidade” por meio do consumo (LIPOVETSKY, 2007), as relações jurídicas decorrentes dos atos de consumo se massificam e se tornam homogêneas para poder atender às pretensões a bens e serviços em larga escala.

Se há firmação de relações jurídicas massificadas no âmbito consumerista, é razoável esperar que a violação de direitos nessas relações ocasione conflitos em escala. Esses conflitos encontram no Poder Judiciário uma possibilidade de solução, seja pela via compositiva, ou pela via impositiva da decisão judicial.

Milhares de demandas são apresentadas diariamente ao Poder Judiciário, muitas delas contendo semelhanças tantas que justificam uma intervenção judicial isonômica, no sentido de garantir um tratamento igualitário a situações que tem exatamente a mesma natureza. É razoável esperar da Justiça soluções similares para casos similares, garantindo certa previsibilidade na resposta jurisdicional.

Entretanto, nem sempre isso acontece. É comum observarmos certa disparidade na solução judicial de casos repetitivos no Poder Judiciário. Juízes, com fundamento na ideia de livre convencimento motivado, decidem causas de acordo com sua consciência de justiça, sem muito apego às decisões passadas, seja dos tribunais superiores, do próprio tribunal ao qual fazem parte e, até mesmo, a suas próprias decisões. A isso, a doutrina tem chamado de “jurisdição lotérica” (PINHEIRO, 2009), e no presente artigo recebe o nome de *caos interpretativo*.

Afirma-se que tal estado de instabilidade jurisdicional na solução de conflitos de consumo massificados permite “aventuras judiciais”, especialmente de consumidores que, cientes da falta de previsibilidade das soluções judiciais para seus casos, demandam questões sem qualquer fundamento, demandas frívolas (DIAS, 2010), na expectativa de que a benevolência dos juízes lhes gere frutos econômicos positivos. Mas será que esse caos

interpretativo na solução das demandas consumeristas de massa no Brasil interessa aos consumidores, justamente a parte mais fraca da relação jurídica?

O objetivo do presente artigo é demonstrar, por meio de análise doutrinária e estatística, que essa ausência de estabilidade na prestação jurisdicional diante de conflitos de consumo massificados interessa especialmente ao prestador de serviços e fornecedor de produtos em larga escala, agentes econômicos que, na condição de litigantes habituais (CAPPELLETTI, 1988), encontram no cenário de incerteza judicial campo fértil para aprimorar sua influência sobre a formação do direito jurisprudencial (ALVIM, 2012) acerca dos temas que são do seu interesse.

É necessário demonstrar o outro lado da moeda. Diariamente, agentes econômicos são beneficiados por entendimentos judiciais oscilantes, vantagens essas que são muito maiores do que a de consumidores que apresentam causas sem fundamento perante o Poder Judiciário, em busca da sorte através da máquina jurisdicional. O artigo justifica-se como contraponto à ideia de que a instabilidade jurisdicional gera a figura do consumidor-demandante-aventureiro.

O texto está dividido em três partes. A primeira apresenta um rápido panorama dos conflitos consumeristas no Brasil de hoje. A segunda expõe as vantagens da formação de um sistema jurídico estável e previsível, especialmente a partir da construção de um subsistema de precedentes com força vinculante. Por fim, na terceira parte, demonstra-se como os agentes econômicos, na condição de litigantes habituais, tiram vantagens da instabilidade jurisdicional, em detrimento dos consumidores, na condição de litigantes eventuais.

## **2. PANORAMA DOS CONFLITOS CONSUMERISTAS NO BRASIL DE HOJE**

Traçar um diagnóstico dos conflitos de consumo no Brasil de hoje é um desafio que exige a análise de vários aspectos, desde as normas que regulam o Direito do Consumidor, o perfil dos produtos e serviços disponíveis no mercado, os métodos de solução de conflitos mais comuns para esse tipo de relação, dados estatísticos sobre esses métodos — das formas consensuais extraoficiais até a prestação de jurisdição impositiva, quando demandado o Poder Judiciário. O panorama aqui apresentado, longe de ser exaustivo, expõe o cenário dos conflitos de consumo que são levados ao conhecimento do Poder Judiciário.

Diante de violações a direitos básicos do consumidor em larga escala, as demandas de consumo perante o Poder Judiciário se banalizaram (CATALAN, 2017). Anualmente o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publica o “Relatório Justiça em Números”, que apresenta um panorama estatístico do Poder Judiciário brasileiro, dados e análises específicas

de diversas ordens, como a força de trabalho no Poder Judiciário, a relação entre as receitas e as despesas dos tribunais, a relação de juizes por habitantes no Brasil, dentre vários outros indicadores importantes<sup>1</sup>.

Entre os dados apresentados merecem destaque as informações acerca do número de processos judiciais em trâmite no Brasil. Esse elemento estatístico alcançou nesta década a cifra de 100 milhões de processos, causando grande alarde na sociedade brasileira (CARDOSO, 2015). Conforme dados do relatório de 2016 (ano-base 2015), a quantidade de ações ajuizadas por ano, que já era grande em 2009 (aproximadamente 24,6 milhões), segue em ascensão em 2015 (aproximadamente 27,3 milhões) (CNJ, 2016). Em 2016, foram ajuizadas aproximadamente 29,4 milhões de novas ações, e o Judiciário concluiu o ano com 79,7 milhões de processos pendentes de conclusão (CNJ, 2017).

No que diz respeito às ações que versam sobre conflitos decorrentes de relações de consumo, conforme dados de 2015, estas correspondem ao quarto assunto mais demandado no Judiciário, compreendendo aproximadamente 3,94% das ações judiciais dentre os vinte assuntos mais apresentados. Acima desse assunto, apenas as questões trabalhistas (11,75%), relativas a contratos em espécie e obrigações do direito civil (4,61%) e tributárias (4,10%). No âmbito dos Juizados Especiais, as questões consumeristas lideram o ranking dos assuntos mais demandados, compreendendo 15,4% das ações dentre os vinte assuntos mais levados à jurisdição desses órgãos (CNJ, 2016).

Em 2016, os conflitos de consumo ocuparam o segundo lugar dentre os assuntos demandados na Justiça Estadual, com 1.760.905 (3,46%) novos processos. Nos Juizados Especiais Estaduais, as demandas de consumo seguem inflacionando o acervo judicial, vez que em 2016 foram 1.234.983, cerca de 15,15% das ações apresentadas nos JECs (CNJ, 2017).

Com base nos dados acima apontados, é possível perceber que boa parte do tempo que atores do sistema judicial usam de sua força de trabalho direciona-se para a resolução de conflitos de consumo. De certo modo, diante do cenário atual de existência voltada para o consumo, tal situação apresenta-se como mera consequência do estilo de vida contemporâneo, em que consumir se torna uma das principais práticas do dia a dia (BAUMAN, 2008), gerando conflitos que se tornam cada vez mais banais perante o Poder Judiciário. “Não só é o

---

<sup>1</sup> Consulta pública a todos os relatórios, desde 2004, disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros/relatorios>.



Poder Judiciário que padece dos males das demandas repetitivas e de massa<sup>2</sup>, eis que também o titular do direito é vitimado nos aspectos material, emocional, profissional e social. Também há notório e nítido prejuízo do ponto de vista social, já que se verifica desestímulo à busca dos direitos lesados, uma potencial desigualdade de tratamento produzida por sentenças contraditórias, além da impunidade dos infratores, que provoca o conseqüente estímulo à infração, o descrédito da função jurisdicional e, finalmente, grave desesperança dos cidadãos (ZAVASCKI, 2009).

A inexistência de uma política de contenção de demandas judiciais, com estímulo à solução extrajudicial de conflitos, a instabilidade do sistema precedentalista, tornando a prestação jurisdicional em certa medida imprevisível e, portanto, estimulando a propositura de ações temerárias, e a facilidade para a propositura de ações judiciais, especialmente após a criação dos Juizados Especiais, todas essas questões são apresentadas como razões para o fenômeno da judicialização em massa dos conflitos consumeristas no Brasil. Entretanto, sem sombra de dúvidas, o principal fator para a demanda em escala, no âmbito das relações de consumo, é o desrespeito em massa dos direitos básicos do consumidor.

A banalização das pretensões consumeristas já revela que o Judiciário, há muito, foi destituído do então honroso posto de “bastião” da segurança jurídica no enfrentamento dos problemas sociais, que agora vê o consumidor como mera estatística de produtividade e o seu respectivo advogado como terceiro interessado em dividir com os autores das múltiplas demandas pulverizadas de consumo os benefícios econômicos daquela que se tornou uma “aventura” judicial. (VERBICARO; SILVA; LEAL, 2017, p. 10)

A questão que se apresenta, e que será discutida mais adiante, é se tais violações tendem a se intensificar ainda mais diante do cenário de incerteza judicial que o Brasil vivencia atualmente.

---

<sup>2</sup> “As demandas repetitivas têm fundamento em situações jurídicas homogêneas, mas possuem um perfil que não permite circunscrevê-las aos direitos individuais homogêneos. São “demandas-tipo, decorrentes de uma relação modelo, que ensejam soluções-padrão. Os processos que versam sobre os conflitos massificados lidam com conflitos cujos elementos objetivos (causa de pedir e pedido) se assemelham, mas não chegam a se identificar.” BASTOS, Antônio Adonias. **A estabilidade das decisões judiciais como elemento contributivo para o acesso à Justiça e para o desenvolvimento econômico.** In: *Revista de Processo*. n. 227. P. 295-316. 2014.

### 3. AS PRETENSAS VANTAGENS DA ESTABILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO

Dentre outras funções, um sistema jurídico existe para garantir às pessoas que suas decisões sejam tomadas dentro de um campo razoável de segurança. Leis, costumes, regimentos, decisões judiciais e as normas que delas se extraem são parâmetros de conduta, gerais ou específicos, a partir dos quais os cidadãos de determinado território definem suas práticas. Em uma sociedade considerada civilizada, é razoável esperar que as pessoas ajam de acordo com esses parâmetros, embora com frequência eles deixem de ser observados.

A análise do sistema jurídico de um país é uma tarefa complexa. Há vários indicadores que podem determinar se o sistema é forte a ponto de ser respeitado com rigor pelas pessoas que são submetidas a ele, ou fraco a ponto de ser sistematicamente desrespeitado. É possível também analisar se esse respeito se dá através da aceitação voluntária dos parâmetros estabelecidos, ou por meio da força. De outro lado, pode-se pesquisar o grau de compreensão da sociedade acerca desses parâmetros, para saber-se se o seu respeito se dá por atos conscientes ou por hábitos inconscientes. Todas essas análises, possíveis em vários campos de observação, geralmente partem de uma premissa comum: é bom que os parâmetros — quando estabelecidos de forma democrática, justa e em busca de uma vida mais digna às pessoas — sejam observados, porque o respeito a eles garante um agir seguro, em que se pode esperar, com certo grau de confiança, qual prática será realizada pelas pessoas quando se relacionam juridicamente entre si.

Como na atualidade as relações jurídicas são amplas e multifacetadas, no contexto de fluidez da pós-modernidade (BAUMAN, 2001), muitas vezes não é possível a um consumidor, por exemplo, saber o histórico de práticas do prestador de serviços e fornecedor de produtos, seus hábitos e suas formas de tomar decisões, antes da firmação da relação jurídica, para que atue em um cenário de plena confiabilidade. Ainda assim, contratos de consumo são firmados, pois se espera que os sujeitos desses negócios realizem práticas previsíveis, a partir de parâmetros reconhecidos na sociedade.

No Brasil, em particular, os parâmetros jurídicos observados pela sociedade habitualmente são reconhecidos na lei. A história jurídica do nosso país demonstra que a opção política para a formação do que podemos chamar de sistema jurídico brasileiro reconhece na lei sua fonte mais relevante, não obstante, mesmo com muitas e muitas leis, não seja possível firmar, exclusivamente a partir delas, parâmetros seguros para toda e qualquer relação jurídica. O fato é que as relações sociais são estabelecidas e cambiam em ritmo totalmente diferente do ritmo de sua regulamentação legal. Por mais eficiente que fosse o poder legislativo de um Estado, jamais conseguiria acompanhar *pari passu* a complexidade

das novas relações cotidianamente estabelecidas na sociedade. Some-se a isso outro ponto de destaque: a lei deve gozar de características de abstração de generalidade, o que importa na atualidade em uma regulamentação mais aberta, que consiga abranger a maior quantidade possível de relações jurídicas sob seu manto (LARENZ, 1997).

Diante dessas características, a aplicação de toda e qualquer lei que sirva de parâmetro às relações jurídicas travadas no contexto social é um ato interpretativo. Do mesmo modo, quando surge uma desavença na relação firmada, o Judiciário será provocado, e os juízes terão que dar uma solução à questão problemática, solução essa que se espera seja tomada dentro dos parâmetros existentes na sociedade, em particular a lei, que é trazida pelos próprios sujeitos a partir da argumentação de seus advogados.

Demandar a questão à solução jurisdicional envolve a especulação de possíveis resultados, que podem ser influenciados por diversos fatores, desde os elementos probatórios das alegações construídas na argumentação fática das partes, até o conhecimento tecnoprocessual do advogado responsável pela postulação. Isso sem falar de outros fatores, por assim dizer extrajurídicos, que podem influenciar no resultado, como a capacidade financeira das partes para sustentar o processo até as instâncias mais avançadas, o grau de acesso que os advogados tem perante juízes e assessores, para ser ouvido com mais atenção. Trata-se, portanto, a demanda judicial de uma atividade que envolve risco.

Na perspectiva ideal, quanto menores forem esses riscos, melhores são as condições para uma solução justa do problema. Em tese, quão mais previsíveis forem as respostas dadas pelo Judiciário, mais seguro é o sistema jurídico, e mais a vontade estarão os sujeitos para travarem suas relações. Claro que a liquidez das relações jurídicas, como exposto acima, também pode beneficiar certos atores econômicos, que podem usar a incerteza do sistema jurídico a ser favor para obter benefícios, mas essa intempérie apresenta-se como situação que deve ser combatida, e a formação de um sistema de precedentes seguro pode, dentro de suas limitações, contribuir nesse combate, mesmo em um país onde não exista tradição de observância estrita de decisões judiciais do passado.

No Brasil, a preocupação com a estabilidade do sistema jurídico e, em participar das decisões judiciais, é algo recente, isso porque a tradição romano-germânica de *Civil Law* que influenciou a construção do nosso sistema sempre relegou a segundo plano o papel dos precedentes. Isso, porém, não pode ser empecilho ao investimento de esforços para a busca de maior estabilidade da prestação jurisdicional.

A legislação processual atual consagra a pretensão de estabilidade do sistema judicial, quando enuncia no art. 926 do Código de Processo Civil que os tribunais devem

manter sua jurisprudência estável, e elenca uma série de regras que visam à vinculação de precedentes. Porém, a simples previsão legal da força normativa dos precedentes não garantirá automaticamente a formação de um sistema precedentalista, e menos ainda a estabilidade que dele se espera. Mas também é possível afirmar que ausência de tradição no direito brasileiro na adoção dos precedentes como norma vinculante não é barreira intransponível para a formação de um sistema precedentalista. A afirmação dessa impossibilidade decorre de uma falsa percepção de pureza dos sistemas jurídicos contemporâneos, numa estanque classificação ilusória dos ordenamentos jurídicos dentro da dicotomia *Civil Law* x *Common Law*.

Percebe-se um caminho de aproximação entre os grandes sistemas jurídicos, que não são encontrados em seu estado puro em nenhum país ocidental democrático da atualidade. É verdade que no Brasil a aplicação da força normativa dos precedentes não decorrerá de um amadurecimento natural do sistema jurídico, mas sim de imposição legislativa. Parte da doutrina chega a afirmar que o direito brasileiro está passando por um processo de *commonlização* (STRECK; ABOUD, 2013), sofrendo forte influência do direito anglo-saxão, deixando de estar sob o império da lei, e passando ao império dos precedentes, como fontes centrais para a extração de normas jurídicas. Tal afirmação, no entanto, parte da percepção equivocada de pretensa pureza dos sistemas jurídicos.

A globalização, a evolução social e cultural, a ascensão jurídica dos direitos fundamentais e a superação da premissa liberal de que o juiz tinha função exclusiva de aplicador da lei fizeram surgir um novo paradigma hermenêutico, embasado na ideia de que é impossível aplicar a lei — ou qualquer outra fonte do direito — para a solução de um caso concreto sem realizar ato interpretativo (DWORKIN, 1999). Não em virtude da pobreza da lei, mas pela necessidade de atribuir ao Judiciário um papel construtivo (ZANETI JR, 2015) na concretização dos direitos fundamentais, as decisões judiciais passaram a servir de importante elemento integrativo dos sistemas jurídicos da família romano-germânica, inclusive no Brasil.

Dentre as vantagens de um sistema jurídico mais estável para as relações jurídicas de modo geral, pode-se sintetizar: maior segurança para a firmação de negócios jurídicos; maior respeito aos ditames legais, diante da previsibilidade das possíveis soluções aos conflitos consumeristas; mais segurança para a firmação de acordos extrajudiciais diante da prévia ciência dos possíveis resultados de uma solução impositiva. Destaque-se ainda a possibilidade de um cenário de maior estabilidade para os agentes econômicos, que em tese teriam melhores

condições de mensurar seus investimentos diante de uma jurisdição mais racional (BASTOS, 2014).

Para os consumidores em particular, vislumbram-se também vantagens decorrentes de um sistema jurisdicional que promova soluções mais previsíveis: maior segurança para a prática de atos de consumo; maior poder de barganha em negociações com agentes econômicos, especialmente se houver previsão de êxito em eventual demanda; diminuição do uso indevido, custoso e desgastante da máquina judicial para demandas frívolas, que muitas vezes são estimuladas por advogados mal intencionados. No entanto, a maior vantagem seria o equilíbrio que essa estabilidade poderia gerar na relação de consumo em geral, pois haveria a diminuição de poder de influência dos agentes econômicos nas soluções judiciais, que é enorme no cenário de incertezas em que vivemos atualmente.

#### **4. LITIGÂNCIA EVENTUAL X LITIGÂNCIA HABITUAL NOS CONFLITOS CONSUMERISTAS E AS “VANTAGENS” DO CAOS INTERPRETATIVO**

O presente artigo objetiva refutar uma hipótese: a de que a principal consequência da instabilidade jurisdicional é o estímulo a demandas frívolas, do consumidor-demandante-aventureiro. Esse estímulo pode sim ser uma das consequências do cenário de incertezas do Poder Judiciário brasileiro, mas seu impacto é ínfimo se comparado às vantagens que podem ser obtidas pelos agentes econômicos — especialmente os fornecedores de produtos e serviços em massa — nesse cenário.

Para expor essas vantagens, é preciso memorar os conceitos de litigantes eventuais e litigantes habituais, apresentados por Cappelletti e Garth (1988), e demonstrar como esses se aplicam aos consumidores e aos agentes econômicos nesse tipo de relação jurídica. A distinção leva em consideração especialmente a frequência com que esses litigantes mantêm contato com o Judiciário, e é apresentada como uma das barreiras ao efetivo acesso à justiça.

Litigantes eventuais seriam aqueles cuja atuação perante a Justiça é esporádica, e só ocorre quando há necessidade irrefutável de solucionar um problema. Ocorre com mais frequência na condição de demandante, e apresenta uma série de peculiaridades, especialmente pela falta de experiência no trata das complexas questões técnicas que envolvem o direito. Nas relações de consumo, seria a condição do consumidor comum, do dia a dia, e excepcionalmente do prestador de serviços ou fornecedor de produtos em pequena escala.

Litigantes habituais, na definição dos autores, seriam aqueles sujeitos que constantemente são partes em processos judiciais, como demandantes, mas especialmente

como demandados. Tem frequência constante nos bancos da Justiça, e nessa condição, acabam adquirindo expertise no trato das questões judiciais, dessa experiência auferindo vantagens significativas, assim listadas:

1) Maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25)

Os autores utilizam a relação de consumo para consolidar a distinção entre os tipos de litigantes:

Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos. Há menos problemas em mobilizar as empresas no sentido de tirarem vantagens de seus direitos o que, com frequência, se dá exatamente contra aquelas pessoas comuns que, em sua condição de consumidores, por exemplo, são as mais relutantes em busca o amparo do sistema judicial. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25)

No contexto das relações jurídicas atuais, enquadrar-se-iam no conceito os bancos, seguradoras, operadoras de telefonia, operadoras do sistema privado de saúde, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água, gás, financeiras, além dos entes estatais.

Além dos benefícios em favor dos litigantes habituais acima expostos, há outro, que pode se intensificar diante de um sistema judicial instável e oscilante: “pode[r] testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

O agente econômico pode utilizar a oscilação do sistema judicial a seu favor. Como para ele o impacto financeiro de uma causa de massa é diluído no custo total de seus processos, é possível testar estratégias, teses e argumentos em busca de soluções que lhes sejam mais favoráveis. Isso se torna ainda mais factível se não houver certa previsibilidade na resposta às demandas de massa, pois aí o litigante habitual encontra espaço fértil para construir múltiplas argumentações que podem convencer juízes casuisticamente, mesmo em causas que mereçam soluções estruturais não casuais.

Outra vantagem que o litigante habitual pode extrair do cenário de incertezas é um poder de barganha para acordos menos vantajosos ao consumidor. Sem a previsibilidade do resultado de sua demanda, ainda que repetitiva e de massa, aliada à demora da prestação jurisdicional no Brasil, muitas vezes o litigante eventual é assediado para aceitar acordos menos vantajosos em processos judiciais em que poderia obter êxito, mas a incerteza quanto

aos possíveis resultados não lhe dá a segurança necessária para investir seu tempo em uma solução mais demorada, mas mais vantajosa.

E não para por aí. O litigante habitual, ciente de seu poder argumentativo e da existência de chance de êxito no cenário lotérico da jurisdição, é capaz de suportar todas as etapas de um processo, da primeira instância até os tribunais superiores, em busca de uma condição mais vantajosa, que muitas vezes só se apresenta em um tribunal superior, que mesmo já tendo precedentes formados contra os prestadores de serviços ou fornecedores de produtos em massa, realizam a superação desses precedentes de forma casuística.

Como se vê, considerando o impacto econômico que atuação judicial dos litigantes habituais tem, se comparado ao impacto dos litigantes eventuais, não é adequada a premissa de que a principal consequência da instabilidade judicial é o estímulo à aventura judicial. Pelo contrário, o cenário de incertezas torna a opção do consumidor pelo Judiciário ainda mais delicada, posto que a desigualdade na relação jurídico-processual é tamanha que é necessário especular todos os riscos do processo. Essa especulação, entretanto, é totalmente comprometida pela influência argumentativa que os agentes econômicos possuem na formação casuística de precedentes judiciais que cambiam de acordo com seus interesses.

O fenômeno da litigiosidade de massa fez com que o legislador, ao longo dos anos, apresentasse vários mecanismos processuais para responder ao crescimento desenfreado dos processos, que se afiguram como técnicas de processamento e julgamento de causas repetitivas, como por exemplo a Súmula Vinculante, o instituto da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, a uniformização da jurisprudência e, recentemente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Todos estes institutos possuem como objetivo facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas e repetitivas, freando a multiplicação descontrolada de processos com fundamento nas mesmas questões. No entanto, o cenário de instabilidade ainda permanece (HOMCI; MORAES, 2017), e assim continuará enquanto houver interesse dos litigantes habituais, na medida em que tem a possibilidade de manusear o sistema em favor de seus interesses.

A análise de um sistema jurídica aplicado, com base nas suas normas e também em suas decisões judiciais, jamais pode desconsiderar a realidade dos sujeitos envolvidos em sua aplicação. Pugar pela estabilidade, segurança jurídica e previsibilidade do Direito exige a compreensão de que, sendo a aplicação das normas um ato interpretativo, sempre haverá influências diretas em sua incidência, moldando, em maior ou menor grau, a forma de interpretação diante dos casos concretos.

## 5. CONCLUSÃO

A tutela judicial dos interesses de consumidores é marcada por uma série de peculiaridades, apresentando-se como campo fértil para pesquisa, sob a perspectiva jurídica, sociológica, econômica ou filosófica. Qualquer dos campos de análise é possível, mas é necessário sempre ter ciência de que somente na confluência entre eles encontram-se argumentos sólidos para tratar das questões consumeristas.

É preciso que se desconstrua a percepção do consumir como ato natural da vida, e se entenda que cada prática de consumo enseja a formação de relações jurídicas, que se constituídas de forma defeituosa, ocasionarão conflitos que demandarão, às vezes, intervenção judicial para sua solução.

A judicialização repetitiva de conflitos de consumo é reflexo direto da violação em larga escala de direitos básicos do consumidor, nas relações de consumo de massa. Diante desse cenário, o Judiciário precisa adotar soluções racionais para manter-se operante, e a estabilidade de seus entendimentos é uma delas. Promover uma jurisdição estável, com baixa oscilação jurisprudencial, propicia vantagens ao consumidor, que pode projetar melhor suas expectativas diante da necessidade de judicializar um conflito. O caos interpretativo, por outro lado, é maléfico ao consumidor, que pode ficar a mercê de entendimentos casuísticos para situações que demandam decisões repetitivas. Não tendo o consumidor poder de influência sobre essa formação de posicionamentos judiciais, quem se beneficia da imprevisibilidade são os agentes econômicos.

Aos fornecedores de produtos e prestadores de serviços em larga escala interessa o caos interpretativo na solução dos conflitos de consumo massificados, pois podem manejar a jurisprudência de acordo com suas pretensões. Seu poder de influência na formação de precedentes é marcante, e a ausência de cuidado com a estabilização de posicionamentos propicia ainda mais força aos agentes econômicos.

É verdade que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma série de mecanismos processuais para imprimir maior racionalidade à prestação jurisdicional, com destaque para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e para as regras que visam instituir um sistema de precedentes vinculantes. As técnicas para a reunião desses processos atomizados em prol dessa harmonização começam a ganhar eco no Brasil, para se tentar promover uma decisão uniforme, para os processos idênticos, sem a praxe dos “decisionismos” e políticas de interferência, sem respeito à isonomia entre os que exercem de igual modo sua cidadania, alavancando o acesso à justiça na cosmovisão do Estado Democrático de Direito (HOMCI; GOES, 2018).



Ainda que a legislação atual tente conjugar vários dispositivos acerca da eficácia normativa dos precedentes, impondo que os tribunais devam manter o seu conjunto de decisões judiciais estável, íntegro e coerente (926, CPC), estabelecendo a necessidade de que as decisões judiciais devam ser adequadamente fundamentadas com rigor técnico na aplicação dos precedentes e súmulas (489, §1º, V e VI, CPC), isso é insuficiente para a estruturação de um sistema jurídico estável.

Esse esforço legislativo, entretanto, precisa ser acompanhado de uma conscientização dos agentes judiciais, sobre a quem interessam verdadeiramente as oscilações da jurisprudência. A construção desse sistema exige dois esforços elementares, quais sejam: a) a compreensão e definição de uma teoria dos precedentes judiciais, com bases sólidas para sua efetiva aplicação; b) a formação de juristas aptos a criarem e aplicarem adequadamente os precedentes judiciais, o que enseja uma discussão mais aprofundada sobre a própria estruturação do ensino jurídico no Brasil, dentre outros fatores.

Seguramente, o demandante aventureiro, aquele consumidor que vê na justiça uma oportunidade de fazer fortuna injustamente, não é o verdadeiro beneficiário do cenário de incertezas judiciais no Brasil. O agente econômico, litigante habitual, é quem verdadeiramente se beneficia das incertezas do sistema jurídico brasileiro, pois tem condições que moldar, de acordo com seus interesses, o perfil jurisprudencial que lhe apetece, diante da falta de preocupação real com a estabilidade do sistema jurídico.

## 6. REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda (Coord). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BASTOS, Antônio Adonias. **A estabilidade das decisões judiciais como elemento contributivo para o acesso à Justiça e para o desenvolvimento econômico**. In: *Revista de Processo*. n. 227. P. 295-316. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BENNETT, Walter. **O mito do advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Maurício. **Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça**. Set 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>. Acesso em 27 maio 2017.

CATALAN, Marcos. **O direito do consumidor em movimento: diálogos com tribunais brasileiros**. Canoas: Editora Unilasalle, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números 2016: ano-base 2015**. Brasília, CNJ, 2016. p. 43. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf> Acesso em 26 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília, CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 23 jan 2018.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HOMCI, Arthur Laércio; VERBICADO, Loiane Prado. **O Sistema Precedentalista Brasileiro À Luz Do Direito Como Integridade De Ronald Dworkin**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça | e-ISSN: 2525-9814 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 53-74 | Jan/Jun. 2017.

HOMCI, Arthur Laércio; GÓES, Gisele Santos Fernandes. **A crise do modelo judicial para a gestão dos conflitos de consumo e o comprometimento da tutela processual dos consumidores: o incidente de resolução de demandas repetitivas como caminho viável para a solução de conflitos consumeristas**. In: VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille; ACIOLI, Carlos. *Provocações Contemporâneas no Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HOMCI, Arthur Laércio; MORAES, Marcio Augusto Moura de. **A tutela jurisdicional dos interesses transindividuais e a conformação da ação civil pública com o incidente de resolução de demandas repetitivas para a garantia de acesso à justiça**. In: XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2017, São Luis-MA. PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 44-63.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

LIMA FILHO, Eduardo Neves. **O uso dos precedentes judiciais no Brasil**. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo: viver na era do capitalismo artista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LOSANO, Mário G. **Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014.

\_\_\_\_\_. **Precedentes Obrigatórios**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAUÉS, Antônio Moreira. **Jogando com os Precedentes: Regras, Analogias, Princípios**. Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas – FGV. São Paulo: Jul/Dez 2012.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes Vinculantes no Direito Comparado e Brasileiro**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Os precedentes judiciais e a razoável duração do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PINHEIRO, Aline. **Justiça Lotérica: ativismo judicial não é bom para a democracia** (entrevista concedida por Lênio Luiz Streck em 15 de março de 2009). Mar 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul>. Acesso em 23 jan 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo. Para uma nova cultura políticas**. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2007.

STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VERBICARO, Dennis; SILVA, João Vítor; LEAL, Pastora. **O mito da indústria do dano moral e a banalização da proteção jurídica do consumidor pelo judiciário brasileiro**. No prelo, 2017.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes: 2005.

ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.